

CLASSIFICAÇÃO TELEOLÓGICO-NORMATIVA DOS ANIMAIS

Marcos Augusto Lopes de Castro*

Resumo: O presente trabalho sugere uma classificação teleológico-normativa dos animais, sob a óptica antropocêntrica. Esta apresenta um duplo viés, um retrospectivo e um prospectivo. Ela traz seis classificações a saber; Animais de Companhia, Animais Abandonados ou de Abrigos, Animais de Vida Livre, Animais Sinantrópicos, Animais Parasitas e Animais de Produção, sendo esta última subdividida em; Animais de Abate, Animais de Experimentação, Animais de Entretenimento e Animais de Trabalho. Sendo apresentada em cada divisão e subdivisão um panorama da realidade de cada grupo e as normas aplicáveis.

Palavras-Chave: Direito; Classificação; Animais.

Abstract: This work suggests a teleological-normative classification of animals, under the anthropocentric view. This article presents a double bias, a retrospective and a prospective. It brings six classifications; Companion Animals, Animals Abandoned or Shelters, Free Life Animals, Animals Synanthropic, Animals Parasites and Animal Production, the latter being subdivided into; Slaughter Animals, Experimentation Animals, Entertainment Animals and

* Médico Veterinário formado pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogado formado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Working Animals. As presented in each division and subdivision a picture of the reality of each group and applicable norms.

Key-Words: Right; Classification; Animals.

Sumário: 1. Introdução; 2. Classificação; 2.1. Animais de produção; 2.2. Animais de Companhia; 2.3. Animais abandonados ou de abrigos; 2.4. Animais de vida livre; 2.5. Animais sinantrópicos; 2.6. animais parasitas; 3. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de uma classificação de Animais, de caráter antropocêntrico, segundo suas finalidades. Desde já esclarecemos que ela tem um viés retrospectivo, quando utiliza termos empíricos e diplomas legais já existentes. Estes diplomas estão direcionados às finalidades determinadas pelo ser humano e refletem a qualidade do tratamento a que são submetidos. E um viés prospectivo ao demonstrar quais serão os objetivos das normas que deverão ser produzidas em busca da melhoria na qualidade de vida desses animais.

Cada cultura em cada momento poderá dar um tratamento diferente para cada um desses grupos de Animais, o que torna aberta a classificação das normas a estes inerente. Bem como pode haver Animais que não se enquadrem entre estas classificações por sua relação peculiar com o ser humano, para a qual não foi produzido ainda um tratamento normativo específico.

Neste trabalho partiremos dos seguintes conceitos:

Animais Sencientes: Animais não-humanos capazes de sofrer de uma forma detectável, no mínimo, vertebrados.

Animais Silvestres ou antro-po-independentes: Animais não-humanos que sobrevivem independente do ser humano.

Animais Domesticados ou antro-po-dependentes extrínsecos: Animais silvestres que passam a depender diretamente do ser humano para sobreviver.

Animais Domésticos ou antro-po-dependentes intrínsecos: Animais não-humanos cuja dependência direta do ser humano para sobreviver seja, ou se crê, intrínseca, portanto incapazes de sobreviver independente do Homem.

2. CLASSIFICAÇÃO

Com base nas considerações acima, podemos afirmar que o ordenamento brasileiro trata, hoje em dia, das seguintes categorias:

2.1. ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Deste grupo fazem parte todos os Animais destinados a produzir algo para os seres humanos; seja seu corpo todo ou partes dele, conhecimento científico, entretenimento, ou trabalho a partir de uma capacidade sua igual, ou maior, que a do ser humano. Neste caso podemos separar este grupo maior, Animais de Produção, em grupos mais específicos, a saber:

2.1.1. Animais de abate

São animais criados para o abate. Podem ser Animais antropo-dependentes intrínsecos como o gado bovino, suíno, caprino, ovino, bubalino, o frango de corte, peixes, chinchilas, coelhos, patos, etc. e Animais antropo-dependentes extrínsecos destinados ao abate como a Ema, a Avestruz, o Javalí, entre outros. Animais antropo-independentes como a ostra, o mexilhão e demais moluscos e crustáceos, uma vez sendo criados e não pescados ou apanhados são também destinados ao abate, e as normas que os tutelam dizem respeito somente à aquicultura, uma vez que, salvo melhor juízo, não são dotados de senciência. Os vertebrados aquáticos são seres sencientes e, não obstante também serem tutelados por estas normas, merecem também a tutela das leis que proíbem os maus tratos, mormente quando processados¹ antes de abatidos. O mesmo vale para os moluscos superiores, pois há dúvidas quanto a sua senciência (Paixão, 2007).

No caso dos animais antropo-dependentes o seu período de vida é pré-determinado. Cada etapa da vida destes Animais, desde a procriação e o desenvolvimento, até seu abate e a manufatura das partes de seu corpo, destina-se a geração de lucros diretos ou indiretos (p.e. deixar de comprar carne ao ter um suíno em seu quintal). São máquinas

¹ Quando lhes são cortadas as nadadeiras, descamados, etc.

Animais, pois possuem apenas valor econômico. Não há entre estes Animais e seus donos laços afetivos suficientes que importem em cuidados que custem mais que seu peso morto. Tanto que as normas que os protegem hoje devem ter os escopos principais de garantir, entre outros, condições adequadas de alojamento e proteção contra o seu uso abusivo em busca dos ganhos econômicos. Por sua natureza são presumivelmente excluídos do rol de animais com direito a vida, com amparo na necessidade humana de obter alimento, não obstante a opinião de muitos defensores dos direitos dos animais que entendem não haver tal necessidade.

No âmbito internacional tivemos como marco ocidental contemporâneo capaz de ser o estopim do que hoje é o movimento em prol dos Animais foi o British Cruelty to Animal Act de 1822. Também chamada de Martin's Act, este documento legislativo foi defendido pelo advogado-chefe da Inglaterra Richard Martin frente ao parlamento inglês em duas oportunidades, em 1800 e 1822 quando então foi aprovado. Tal diploma objetivava justamente proteger de tratamentos cruéis e impróprios ao gado bovino. Deixava assim fora desta proteção Animais de companhia, selvagens entre outros. Com o passar do tempo Acts posteriores foram sendo aprovados (1835, 1849 e 1854) estendendo a proteção para outros mamíferos domésticos e alguns mamíferos selvagens em cativeiro (Bekoff, 1998). Segundo Rodrigues (2006) após a Inglaterra, Alemanha e Itália aderiram ao amparo estatal dos Animais em 1838 e 1848 respectivamente.

As espécies animais destinadas ao abate quando vertebradas estão tuteladas de forma direta pela CRFB/88 em virtude do seu artigo 225 inciso VII e do artigo 32 da lei 9.605/98 que impede os maus tratos contra os Animais. O Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), decreto 30.691, de 29 de março de 1952, tem como escopo principal a melhoria na qualidade e sanidade no processo industrial de produção de carne. No entanto ele também trouxe um viés inovador de tratamento humanitário para o abate, ao proibir este sem prévia insensibilização do Animal. Assim dispunha o art 135 (antes da alteração pelo Decreto 2.244 de 1997):

“Art. 135. Só é permitido o sacrifício de bovídeos por insensibilização (processo da marreta), seguida de imediata sangria”.

Hoje o artigo em epígrafe encontra-se com uma redação mais preocupada ainda com a minimização do sofrimento dos Animais durante o processo de abate:

“Art. 135. Só é permitido o sacrifício de Animais de açougue por métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria”.

A chamada insensibilização é o método capaz de retirar a consciência do Animal sem, no entanto, matá-lo. São três os métodos mais comuns de insensibilização; por concussão cerebral, elétrica ou por inalação de atmosfera modificada com alta concentração dióxido de carbono. O método da concussão cerebral é a compressão das meninges e alteração da pressão intracraniana sem laceração da massa craniana (contusão cerebral) que é obtida por meio de golpe de marreta, dardo cativo ou pistola pneumática. Sendo esta a mais recomendada, por causar menor possibilidade de sofrimento (Prata e Fukuda, 2001).

Outra demonstração da preocupação legislativa com os Animais encontra-se também na chamada matança de emergência. Ela está prevista no artigo 130 e seu parágrafo único do decreto 30.691/52 que têm a seguinte redação:

“Art. 130. Matança de emergência é o sacrifício imediato de Animais apresentando condições que indiquem essa providência”.

“Parágrafo único - Devem ser abatidos de emergência Animais doentes, agonizantes, com fraturas, contusão generalizada, hemorragia, hipo ou hipertemia, decúbito forçado, sintomas nervosos e outros estados, a juízo da Inspeção Federal”.

Não obstante esses avanços, o §2º do artigo 135 traz um “terrível sistema de abate”(Levai, 2004) ritual (desde sua redação original, ratificada pelo Decreto 2.244 de 1997). Assim expõem a norma em apreço:

“§ 2º É facultado o sacrifício de bovinos de acordo com preceitos religiosos (jugulação cruenta), desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência”.

Prata e Fukuda (2001) afirmam que apesar do corte rápido das artérias carótidas fazer cair bruscamente a pressão induzindo inconsciência, há ainda suprimento de sangue, pelas artérias vertebrais, para o sistema nervoso central que, associado à presença de reflexos oculares e freqüentes convulsões, denota consciência e portanto sofrimento durante o processo. Neste método não há sequer o bloqueio do contato visual entre os Animais vivos e os que estão sendo abatidos, como é determinado no abate comum. Levai (2004) vai mais adiante e citando Roberto de Oliveira Roça destaca em sua obra que “nos momentos após a degola e suspensão, os Animais abatidos pelo ‘ritual Kosher’² apresentaram flexão dos membros anteriores e contração dos músculos da face, sinais evidentes de dor”.

Esta é uma contradição clássica entre os direitos constitucionais. Chocam-se aqui a liberdade de culto ou religião consagrada no art. 5º, VIII da CRFB/88 somado aos princípios gerais de direito econômico art. 170 e a vedação de práticas de crueldade contra os Animais estampada no art. 225, VII da Magna Carta. Sobre o tema Levai (2004) assim aduz:

“Ainda que se possa dizer que a liberdade religiosa - com seus cultos e liturgias, suas cerimônias e manifestações, seus hábitos e tradições – precisa ser garantida, há limites morais para seu exercício, principalmente quando a Lei Maior de um país contempla uma norma protetora que se opõem á barbárie. Há que se respeitar às religiões e ao direito ao culto, sim, desde que tais práticas não impliquem em truculência. O conflito constitucional de normas no caso dos Animais submetidos ao abate, é apenas aparente, porque um dispositivo que veda a conduta mais gravosa que pode recair sobre um ser vivo – a dor decorrente da crueldade – jamais poderia ser superado por interesses mercantis ou se curvar a determinadas crenças religiosas. Não obstante a isso, a simples leitura do artigo 170, inciso VI da Constituição Federal, comprova que o legislador constituinte subordinou o desenvolvimento econômica à proteção do meio ambiente”.

² Nome dado aos cortes de carne própria para o consumo judaico. Esse método de abate na verdade é denominado “Schechita” e é executado pelo “Schochet”, que é permanentemente assistido pelo “Shomer”, responsável pela identificação da carne “kosher”. (PRATA e FUKUDA, 2001).

Sobre o tema sacrifício de Animais o Conselho Federal de Medicina Veterinária regulamentou os métodos de eutanásia em Animais através da resolução 714 de 20 de junho de 2002. Ela proíbe métodos classificados como dolorosos em seu artigo 14³ (alguns até desnecessariamente por óbvio, como incineração in vivo) normatizando, ainda que tardiamente, o processo de sacrifício sem sofrimento. Em seguida a resolução traz um anexo com os métodos recomendados e aqueles aceitos sob restrição, separando-os por espécies ou classes taxonômicas.

O decreto 24.645 de 10 de julho de 1934 traz alguns dispositivos próprios para Animais com essa finalidade:

“Art. 3º - Consideram-se maus tratos”:

“I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer Animal”;

“II - manter Animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz”;

“VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo Animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não”;

“VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os Animais em período adiantado de gestação”;

“XVII - conservar Animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta Lei”;

“XX - encerrar em curral ou outros lugares Animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas”;

“XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento”;

³ Art. 14. São considerados métodos inaceitáveis:

I - Embolia Gasosa; II - Traumatismo Craniano; III - Incineração in vivo; IV - Hidrato de Cloral (para pequenos Animais); V - Clorofórmio; VI - Gás Cianídrico e Cianuretos; VII - Descompressão; VIII - Afogamento; IX - Exsanguinação (sem sedação prévia); X - Imersão em Formol; XI - Bloqueadores Neuromusculares (uso isolado de nicotina, sulfato de magnésio, cloreto de potássio e todos os curarizantes); XII - Estricnina.

“XXV - engordar aves mecanicamente”;

Neste mesmo sentido a Declaração Universal dos Direitos dos Animais⁴ (DUDA) em seu artigo 9º dispõem:

“Art. 9º- Se um Animal for criado para alimentação, deve ser nutrido, abrigado, transportado e abatido sem que sofra ansiedade ou dor”.

Os tradicionais Animais domésticos deste gênero estão entre os mais vulneráveis aos interesses humanos e os menos protegidos e respeitados em nosso país, tendo em vista sua antiga e constante seleção para resistirem às condições mais limítrofes possíveis de sobrevivência. Carecem de qualquer norma que garanta um mínimo de bem-estar ao longo de seu pré-determinado período de vida. Suas necessidades estão presas à lógica mercantilista. Sua distância dos “centros intelectuais” do país, somado a falsa crença de que as condições a que são submetidos são inevitáveis, os tornam vítimas silenciosas da ordem econômica que visa o implemento da produtividade, sem qualquer contrapartida na melhoria do bem-estar Animal. Um bom exemplo é a prática comum da castração sem qualquer anestesia, utilizando técnicas como a elastração⁵, o burdizzo⁶ e a incisão cirúrgica. Alves (2007) alerta que a concentração de cortisol⁷ no sangue só é menor em Animais em que foi realizada a anestesia local concomitante ao uso de analgésicos. O Projeto de Lei 215 de 2007 que tramita na Câmara dos Deputados pode trazer alguns avanços legislativos em prol destes Animais.

⁴ Este texto definitivo foi adotado pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais após a 3ª reunião sobre os direitos do Animal, celebrados nos dias 21 a 23 de setembro de 1977. A declaração proclamada em 15 de outubro de 1978 pela Liga Internacional, Ligas Nacionais e pelas pessoas físicas que se associam a elas, foi aprovada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e posteriormente, pela Organização das Nações Unidas.

⁵ Técnica de castração pelo corte na circulação sanguínea, com conseqüente necrose pela colocação de um elástico ao redor da bolsa escrotal na altura do cordão espermático.

⁶ Técnica de castração pelo corte na circulação sanguínea, com conseqüente necrose pela ruptura do cordão espermático.

⁷ Hormônio produzido em situações de dor ou estresse.

2.1.2. Animais de experimentação

Apesar de não ser comum, este grupo está incluído no grupo de Animais de produção, já que para nosso entendimento estes Animais produzem saber científico. A ciência hoje tem um leque infinito de experiências com qualquer espécie Animal, portanto trata-se de um grupo muito grande e com variadas finalidades de pesquisa. Experimentações em Animais vertebrados também ocorrem em um sem número de espécies e pelos mais variados fins. Em sua maioria são submetidos a pesquisas com escopo médico, médico veterinário ou zootécnico. Incluem-se neste grupo camundongos, ratos, coelhos, cavalos, cães, primatas, etc.

Do universo de Animais de Experimentação, aqueles potencialmente sujeitos às crueldades decorrentes de experimentos científicos no Brasil, são protegidos pela lei 11.794, de 8 de outubro de 2008, a Lei do Uso Científico de Animais, que revogou a lei 6.638 em de 8 de maio de 1979, esta chamada Lei de Vivissecção em Animais. A lei 11.794/08 estabelece normas para a criação e a utilização de Animais vertebrados (sencientes) em atividades de ensino e pesquisa científica. Assim, ela apenas exclui do seu escopo os animais invertebrados e as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária, bem como a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite, o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro e as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias. Porém, dada a natureza humana de buscar constantemente o conhecimento, entendemos haver um espectro muito maior de experimentos com Animais não excepcionados pela norma, porém que também não infligem dor ou sofrimento. São exemplos; as pesquisas para enriquecimento ambiental de cativos, as, para observação de hábitos e preferências (alimentares, sexuais), entre outras.

Fazendo uma breve retrospectiva, desde os reflexos advindos da chamada Improved Standards to the Laboratory Animal Welfare Act, até o advento da lei 11.794/08 havia inúmeras comissões para ética em pesquisas com Animais implantadas, mas não havia sequer uma

resolução que normatizasse a formação dessas comissões. Os padrões utilizadas nas pesquisas com Animais tinham duas fontes de regulamentações; legislações de países mais avançados nesse gênero de pesquisa e normas do COBEA (Colégio Brasileiro de Experimentação Animal), entidade esta filiada ao International Council For Laboratory Animal Science (ICLAS), e responsável pela publicação do Manual para Técnicos em Bioterismo.

A lei 11.794/08 cria o chamado Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, que é o órgão normativo, consultivo e revisor das decisões dos chamados CEUAs (Comissões de Ética no Uso de Animais). A constituição prévia dessas é condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais.

O diploma normativo em epígrafe estabelece que só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA. Assim o legislador abriu espaço para as regulamentações, pelo próprio CONCEA, de quais seriam tais cuidados especiais, mas determinou, desde já, de maneira restritiva, que a eutanásia ocorrerá sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, ou, sendo possível, a adoção desses animais. Ele também impõem o uso de sedativos, analgésicos ou anestésicos (leia-se e/ou). - Sedação é o estado caracterizado pela depressão do sistema nervoso central acompanhada por prostração. O paciente fica desligado do que ocorre ao seu redor. Já analgesia refere-se à ausência de dor ou à liberdade dela. Anestesia deriva da palavra grega anaesthesia, isto é, insensibilidade, e é utilizada para descrever a perda de sensação de todo o corpo ou parte dele (Thurmon et. al., 1996) -. Veda-se o uso de bloqueadores neuro-musculares (fármacos que atuam paralisando a musculatura sem, no entanto, garantirem a anestesia, analgesia ou hipnose (Fantoni e Cortopassi, 2002) em substituição aos sedativos, analgésicos ou anestésicos.

Há muito tempo a doutrina alienígena destaca a política dos 3R's como princípio no controle da experimentação Animal. Esse termo foi

introduzido por Russel e Burch em 1959 na obra “The Principles of Humane Experimental Technique”. Ela traduz a busca das comissões de ética, instituídas para a avaliação das pesquisas com Animais, pela substituição (Replacement) deles, pela redução de seu número (Reduce) e pelo refinamento na pesquisa objetivando a minimização da dor, do estresse negativo e a garantia de bem-estar Animal (Refine) (Paixão, 2004). Trilhando este raciocínio a lei 11.794/08 determina o uso de filmagens dos experimentos para reprodução deste em alternativa a um novo experimento (substituição), bem como dispõem que o número de animais e o tempo de duração do experimento devem obedecer a um mínimo necessário (redução). Ela também proíbe a reutilização de animais em projetos de pesquisa diferentes, e, conforme salientado, obriga o uso de sedativos, analgésicos ou anestésicos (refinamento).

A angústia nesses animais é gerada pela simples criação desses animais em biotérios, que são ambientes altamente controlados, para evitar interferências nos resultados das pesquisas e garantir a manutenção da biossegurança. Tal controle ambiental, via de regra, reflete uma diminuição na qualidade de vida desses Animais, quando na verdade eles deveriam usufruir condições ambientais que lhes promovessem um adequado bem-estar, pois como já se observou tratam-se de Animais sencientes. Isto tem tornado difícil a adoção de uma solução satisfatória que concilie condições controladas e bem-estar Animal.

Neste contexto surgem dúvidas a respeito de quando determinada pesquisa será ou não necessária pelos membros da CEUAs. Existe muita controvérsia sobre onde começa e onde termina a necessidade do sofrimento dos não-humanos. Araújo (2003) cita duas correntes como precursoras da dialética social sobre o tema:

“E é por isso que os partidários do ‘bem-estar Animal’ concentrarão os seus argumentos em torno do tema da justificação dos sacrifícios admissíveis que devam ser suportados pelos não-humanos, enquanto que os defensores dos ‘direitos dos Animais’ tenderão a insistir no argumento de que existe pelo menos um núcleo de interesses intangíveis e absolutos que não podem ser equacionados numa ponderação com vantagens de bem-estar, sejam elas quais forem e seja qual for o respectivo titular – e que nenhuma idéia de ‘sacrifício’ com sua carga sugestiva e

idealizadora da violência exercida sobre os Animais, pode recobrir com a aparência de uma 'legitimação transcendente'".

Em se tratando de experimentos que não importem sofrimento, normas no âmbito nacional, como a Instrução Normativa 04/02 do IBAMA, que regula o funcionamento dos zoológicos, são plenamente aplicáveis para determinação do ambiente ideal para Animais Silvestres. No caso de Animais Domésticos, não há no nosso ordenamento um diploma como a Regulamentação portuguesa da Convenção Européia nº 13/93 para proteção dos animais de Companhia, o Decreto-Lei nº 276/2001 de 17 de outubro (Leite e Nascimento, 2004). Ele traz condições ambientais mínimas para a manutenção de alguns Animais Domésticos, e nada obsta que sirva como parâmetro para a implementação de experimentos não dolorosos em Animais.

A CRFB/88 em seu artigo 225, VII e pela lei 9.605/98 em seu artigo 32 caput e especialmente seu §1º. O decreto 24.645 de 10 de julho de 1934 também traz dispositivos pertinentes ao tema nos incisos IV e XXII do seu artigo 3º (consideram-se maus tratos):

"IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para Animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do Animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência".

"XXVII - ministrar ensino a Animais com maus tratos físicos".

ADUDA em seu artigo 8º assim trata dos Animais de experimentação:

"1) A experimentação Animal que envolver sofrimento físico ou psicológico, é incompatível com os direitos do Animal, quer se trate de experimentação médica, científica, comercial ou de qualquer outra modalidade";

"2) As técnicas de substituição devem ser utilizadas e desenvolvidas".

Esses Animais, quando utilizados em pesquisas médicas, são normalmente submetidos a técnicas e expostos a substância com o escopo de testar suas reações a esta exposição extrapolando esses resultados para os seres humanos, determinando uma certa previsibilidade das conseqüências nestes, expondo-os assim a menores perigos. Características comuns entre os mamíferos fazem com que os pesquisadores tenham

predileção por eles, sendo, portanto, os mais utilizados hoje nas pesquisas médicas voltadas para os seres humanos. Reforça-se que nem sempre as pesquisas médicas feitas em Animais têm por escopo direto o ser humano, já que algumas delas são voltadas para a área médico veterinária, sejam para a promoção do bem-estar e/ou para aumento da produtividade Animal.

2.1.3. Animais de entretenimento

Também são qualificados como Animais de produção, mas possuem traços incomuns que justificam essa segregação. São tanto os Animais silvestres como os domésticos e os domesticados, cujo traço característico é a finalidade humana precípua de auferir vantagens em prol do comportamento gerado pelo sofrimento desse Animal, e não somente por sua carne, ou seu couro, ainda que ele venha a ser abatido e lhes sejam retirados esses produtos. Na verdade as atividades desenvolvidas pelos Animais geram prazer, deleite, diversão ao público, e em contrapartida geram sofrimento ao Animal. Esses Animais são encontrados em zoológicos, em hípcas, em circos, em rinhas, em pesque-pague, em clubes de caça, em rodeios, etc. Sem dúvida esta é a destinação mais fútil de qualquer criatura, mesmo porque o entretenimento é de quem assiste ou pesca ou caça, já para quem executa ou é executado é uma angústia precedente de um castigo, da perda da própria vida ou da dor decorrente dos apetrechos destinados ao seu rodopio. Nesta classificação não se enquadram Animais que não sejam vertebrados, já que é incongruente, com os conceitos trabalhados, o entretenimento a partir do sofrimento de animais não sencientes.

O primeiro diploma legislativo de abrangência nacional, segundo aponta Levai (2001), foi o Decreto 16.590 de 10 de setembro de 1924, cujo artigo 5º vedava a concessão de licenças para “corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de canários e quaisquer outras diversões deste gênero que causem sofrimento a Animais”. Sendo desta forma a primeira norma a proibir os animais de entretenimento.

Os Animais de zoológico são chamados pela lei 7.173/83 de “silvestres mantidos em cativeiro”, portanto, segundo a nossa proposta,

antropo-dependentes extrínsecos ou domesticados. O termo zoológico foi cunhado em uma época que não havia a menor preocupação com o estado físico e psicológico dos Animais, era um simples local de exibição de “feras”, conforme observa Menin (2000) ao afirmar que “até a década de 80, os jardins zoológicos eram locais destinados ao divertimento do público”. Portanto originalmente eram locais com Animais destinados ao sofrimento, pela perda de sua liberdade, em prol do objetivo primordial que era o divertimento do público. Mas Milaré (2005) traça uma perspectiva otimista:

“Os Zoológicos hoje destinam-se a atender finalidades culturais, sociais, científicas, podendo abrigar espécies nativas ou exóticas, visando o intercâmbio de informações para pesquisas e estudos, além de contribuir para a educação ambiental”.

Os zoológicos uma vez constituindo uma exceção à regra da contrapartida do sofrimento nos Animais de entretenimento, internalizarão nos animais sob sua responsabilidade novos conceitos. Isso desde que sejam respeitadas todas as necessidades dos Animais durante sua manutenção em cativeiro. A princípio, sua estada deve ser transitória, até que, ou o animal esteja reabilitado, ou o ambiente esteja novamente propício para sua introdução ou reintrodução, salvo se for para o estudo de seus hábitos e de sua fisiologia, ou para salvá-los da extinção. Desta forma, passariam a ser classificados como Animais de Vida Livre, Animais de Experimentação ou Animais Abandonados. Portanto, o que deve ser entendido como zoológico hoje é algo mais próximo de um centro de estudos, de recuperação ou de refúgio dos Animais Silvestres, e não um lugar só de lazer ou entretenimento, o que infelizmente é raro de ser encontrado.

Desde já podemos concluir que todos esses Animais também são tutelados pela CRFB/88 e que atividades desempenhadas pelos Animais assim classificados estariam violando o artigo 32 da LCA, sendo, portanto, inconstitucional qualquer destinação dos Animais aos fins aqui descritos. A DUDA trata do tema em seu artigo 10:

- “1) Nenhum Animal deve ser explorado para divertimento do homem”;
- “2) As exposições de Animais e os espetáculos que os utilizam são incompatíveis com a dignidade do Animal”.

O decreto 24.645 de 10 de julho de 1934 também elenca dispositivos voltados para esses Animais:

“XXII - ter Animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem”;

“XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer Animal selvagem ou sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca”;

“XXIX - realizar ou promover lutas entre Animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado”;

“XXX - arrojear aves e outros Animais nas casas de espetáculos e exibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias”;

Algumas atividades ainda que sejam promotoras do entretenimento podem não ser capazes por si só de qualificar o Animal como destinado ao entretenimento, como é o caso dos agility em que o Animal, executa tarefas em uma pista de obstáculos. Neste caso a finalidade da tarefa é a melhora na qualidade de vida desse Animal ou a demonstração da própria atividade. Por não estar sendo infligido qualquer sofrimento a ele, não pode ser considerado Animal de Entretenimento, no máximo pode ser Animal de Trabalho.

2.1.4. Animais de trabalho

São animais também de produção, aos quais o ser humano deu-lhes destinações especiais ao aproveitar deles capacidades inexistentes nos seres humanos ou superiores às deles no exercício de tarefas como a tração, a guarda, a exclusiva produção de filhotes, de leite, de ovos, de sêmen ou óvulos, venenos, o farejo de drogas, de minas, a guia de cegos, entre tantas outras. Diferenciam-se dos Animais de entretenimento justamente pela desnecessidade do sofrimento na prática dos atos a que se destinam, práticas essas por vezes de extrema relevância social. Esses Animais podem ter ou não como destinação subsequente o abate. Via de regra, têm um período mais longo de vida que os animais de abate, o que pode ser entendido como um tormento mais prolongado. Há espaço aqui para alguns animais invertebrados como moluscos,

destinados à reprodução em cativeiro, aranhas para produção de soros, entre outros.

Alguns desses animais chegam a ter preços elevadíssimos e usufruem um manejo extremamente cuidadoso, sem par entre muitos humanos, em razão do valor econômico que possui. Um tratamento que objetive o bem-estar para uns e não para outros nos causa perplexidade, ao exprimir uma ordem de valores construída na cultura contemporânea em relação aos animais semelhante àquela combatida durante séculos em relação aos seres humanos. Então se é de animais que estamos tratando, o consenso de que é razoável um tratamento especial para alguns, faz o sofrimento de animais ter um status aquém de questões econômicas, e o esforço pela inversão desta ordem é mesmo motivo pelo qual se luta tanto pelos direitos humanos.

Em sua maioria são animais domésticos e sencientes, logo são igualmente tuteladas pela CRFB/88 e demais normas que os ponham a salvo dos maus-tratos, embora mereçam uma proteção mais rigorosa que lhes dê garantias “trabalhistas”, como as encontradas no artigo 3º e seguintes do decreto 24.645 de 10 de julho de 1934:

“III - obrigar Animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo”;

“VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os Animais em período adiantado de gestação”;

“VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com eqüinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a Animais da mesma espécie”;

“IX - atrelar Animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo”;

“X - utilizar, em serviço, Animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas”;

“XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um Animal caído sob o veículo, ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se”;

“XII - descer ladeiras com veículos de tração Animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório”;

“XIII - deixar de revestir com o couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos Animais de tiro”;

“XIV - conduzir veículo de tração Animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca”;

“XV - prender Animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros”;

“XVI - fazer viajar um Animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento”;

“XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite”;

“Art. 4º - Só é permitida a tração Animal de veículo ou instrumento agrícola e industrial, por Animais das espécies eqüina, bovina, muar e asinina”.

“Art. 5º - Nos veículos de duas rodas de tração Animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o Animal e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo”.

“Art. 7º - A carga, por veículo, para um determinado número de Animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas, declives das mesmas, peso e espécie de veículo, fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil”.

A DUDA dedica um de seus artigos para esta modalidade de destinação:

“Art. 7º- Todo Animal utilizado em trabalho tem direito à limitação razoável da duração e da intensidade desse trabalho, alimentação reparadora e repouso”.

Também a Instrução Normativa 04/02 do IBAMA, que regula o funcionamento dos zoológicos, aqui é plenamente aplicável para determinação do ambiente ideal. Bem como é aplicável a Regulamentação portuguesa da Convenção Européia nº 13/93 para proteção dos animais de Companhia, o Decreto-Lei nº 276/2001 de 17 de outubro(Leite e

Nascimento, 2004), que traz condições ambientais mínimas para a manutenção de alguns Animais Domésticos.

2.2. ANIMAIS DE COMPANHIA:

Também chamados de Animais de Estimação. Trata-se de Animais destinados ao simples convívio humano, coabitando, isto é dividindo os mesmos espaços físicos, por vontade do ser humano (Leite e Nascimento, 2004). Sua longevidade é natural, isto é sua morte não é premeditada, salvo quando o estatuto moral médico veterinário indica sua eutanásia e o seu responsável aceita. Podem ter como responsável uma pessoa, uma família ou uma comunidade. Inclui Animais domésticos de companhia, como o cão e o gato, ou domesticados de companhia como, peixes, aves, cobras, lagartos, anfíbios, decorrentes da predileção de pessoas por tê-los estima. Por seu conceito, não é possível haver Animal silvestre de companhia.

Os animais de companhia hoje são o cerne da questão dos direitos dos Animais, já que seu valor para muitos humanos não mais é quantificado, não é mensurado em valor material. Já possuem o status moral que vem sendo defendido por grande parte da doutrina a ser estendido aos demais Animais. São quase sempre o alvo do pensamento dos doutrinadores atuais, mas não possuem uma diferença ontológica significativa em relação aos animais pertencentes às demais classificações teleológicas. Produzir um trabalho sobre esta classe de animais, sem destacá-la das demais, torna-o incompleto.

O direito à vida desses Animais terá efeito meramente declaratório, já que sua relação com as pessoas de seu convívio é fundamentada em laços afetivos, laços estes que se traduzem em sentimentos que permitem pela vida em sociedade. Para muitos seu status social, sem a menor dúvida, é equivalente a de muitos humanos dentro das relações familiares, quando não maior. Acreditamos este grupo careça de avanços legislativos no sentido de garantir a iniciativa do poder público de fiscalizar a sua adoção, guarda e a reprodução.

Algumas pessoas trazem para suas casas escorpiões, lacraias, aranhas, e os consideram Animais de companhia. Não obstante o sentimento das pessoas que os criam, não vemos como hoje lhes estender

as proteções destinadas aos Animais de companhia vertebrados (por serem sencientes), uma vez que são insetos e aracnídeos e assim não pertencem ao filo Chordata.

As normas protetivas são as mesmas dos Animais vertebrados, haja vista a importância desses Animais não sofrerem. Estão protegidos como visto pela CRFB/88 em seu artigo 225, §1º, VII bem como pelo artigo 32 da lei 9605/98 e pelo decreto 24.645/34 nos dispositivos abaixo descritos dados suas peculiaridades:

“Art. 3º - Consideram-se maus tratos”:

“XXIII - ter Animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas”;

A DUDA em seu artigo 6º previu um cuidado especial para os Animais com esta finalidade:

“1) Todo Animal escolhido pelo homem para companheiro tem direito a uma duração de vida correspondente à sua longevidade natural”;

Mais uma vez não podemos deixar de destacar a ausência de norma nacional específica que estabeleça condições ambientais mínimas para esses animais. Entendemos, então, que podemos aplicar analogicamente as normas alienígenas sobre o assunto, em especial a Regulamentação portuguesa da Convenção Européia nº 13/93 para proteção dos animais de Companhia, o Decreto-Lei nº 276/2001 de 17 de outubro (Leite e Nascimento, 2004).

2.3. ANIMAIS ABANDONADOS OU DE ABRIGOS

São animais vertebrados, somente domésticos ou domesticados. Estes podem ter sido de produção, normalmente animais de entretenimento ou de trabalho, ou de companhia que ficam abandonados por aqueles dos quais dependiam. A expressão “abandono” se refere tanto aos animais cujos responsáveis falecem ou ficam impossibilitados de lhes cuidar por uma causa imprevisível, como também àqueles que dolosamente largam seus animais nos logradouros públicos e propriedades alheias. São mais comuns as hipóteses dos animais largados. Aqui se torna importante a diferença entre animais domésticos e domesticados, pois estes ao serem largados em seu habitat natural, desde que tomados os devidos cuidados de reabilitação, não

serão animais abandonados, sendo inclusive um conduta a ser incentivada. Mas em se tratando de animal doméstico largado em qualquer lugar, ou domesticado, fora de seu habitat, serão tidos por abandonados.

São também abandonados os Animais, a princípio, Silvestres frutos, por exemplo, de apreensões de traficantes de animais, que não tenham mais possibilidade de voltar ao meio ambiente natural, seja pela sua inexistência, decorrente de destruições antrópicas ou pela sua incapacidade de reabilitação, sendo esse Animal já chamado de antropo-dependente intrínseco ou doméstico.

O ato de largar um Animal tem como desígnio não ter mais que ou como cuidar deste Animal, ou seja, a destinação que lhe era própria passou a inexistir, e as normas que agora o tutelam visam dar-lhe uma nova. Largar um Animal sob sua responsabilidade também é ato cruel, moralmente condenável até nas condutas culposas nas modalidades negligência (p.e. ter sem querer cuidar do Animal) ou imprudência (p.e. querer sem poder ter esse ou esses Animais) de quem os abandonou e a ausência do Estado em informar a população sobre os cuidados necessários para se ter um Animal. Este deveria pôr a disposição da população abrigos ou cuidados médico veterinários para esses animais, de forma a evitar o chamado abandono “necessário”, nas hipóteses imprevisíveis ou fruto de imprudência. As associações de proteção é que acabam preenchendo a lacuna estatal dos abrigos.

A Lei do Distrito Federal, nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, em seu Art. 2º, assim dispõem:

“Para os efeitos desta Lei, entende-se por: IV - animal solto todo animal encontrado nas vias e logradouros públicos sem qualquer processo de contenção”.

As normas aqui visam o controle populacional desses Animais, seu recolhimento em abrigos, sua adoção e seus cuidados médicos, bem como a divulgação de informação para a população em geral sobre as necessidades próprias desses animais. Também aqui as normas protetivas são as mesmas dos Animais vertebrados, dada a importância desses Animais não serem submetidos a tratamento cruéis. Estão protegidos como visto pela CRFB/88 em seu artigo 225, §1º, VII e pelo artigo 32

da lei 9.605/98. O decreto 24.645/34 traz um dispositivo específico abaixo descrito:

“Art. 3º - Consideram-se maus tratos”:

“V - abandonar Animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária”;

Um cuidado especial para os Animais desta classificação está na DUDA em seu artigo 6º:

“2) Abandonar um Animal é ação cruel e degradante”.

Como uma das formas regulamentares de proteção temos a Instrução Normativa 04/02 do IBAMA. Ela normatiza o funcionamento dos zoológicos, determinando condições ambientais mínimas para a manutenção dos animais em seus cativeiros. Caso tal norma não preveja uma determinada espécie, podemos aplicar as condições estabelecidas em norma estrangeira, mormente a Regulamentação portuguesa da Convenção Européia nº 13/93 para proteção dos animais de Companhia, o Decreto-Lei nº 276/2001 de 17 de outubro (Leite e Nascimento, 2004).

Por questões de saúde pública, estes animais são por vezes enquadrados como animais sinantrópicos, conforme veremos adiante, e acabam tendo o mesmo destino que estes por vezes têm, ou seja, o sacrifício. O que os torna diferentes é o fato de serem amparados por aquelas associações de proteção, reflexo apenas de uma abordagem cultural. Concluimos destacando que não há distinção entre a dor sofrida por um camundongo ou um cão (por serem ambos igualmente sencientes), quando submetidos ao abate cruel visando o implemento da salubridade, mas a sociedade opta por proteger um e não outro, justificando esta classificação.

2.4. ANIMAIS DE VIDA LIVRE:

Estes detêm capacidade de prover todas as suas necessidades. Seu conceito se confunde com o de Animais silvestres, mas podemos apontar uma área de incongruência entre eles. O conceito de Animais silvestres tem como critério a independência direta do ser humano, enquanto Animais de vida livre refere-se a destinação que é dada pelo homem e

para a qual convergem as normas que protegem estes Animais, qual seja, a garantia do equilíbrio ecológico. Temos como exemplo de Animais domesticados de Vida Livre os Animais domesticados destinados ao povoamento ou ao repovoamento⁸ e os mantidos em centros de recuperação de animais silvestres⁹, frutos, por exemplo, de apreensões de traficantes de animais, quando tenham o mesmo destino. Assim podemos dizer que ainda que provisoriamente dependentes do ser humano, seu escopo justifica classificá-los como Animais de vida livre. E, repita-se, seu ato de recolocação no meio ambiente natural, mediante prévia reabilitação, não deve ser considerado abandono

Os animais antropto-dependentes deste grupo também encontra tutela regulamentar na Instrução Normativa 04/02 do IBAMA, já que ela normatiza o funcionamento dos zoológicos, determinando as condições ambientais mínimas para a manutenção dos animais em seus cativeiros. Na hipótese, somente estariam aqui classificados os Animais que se encontrassem provisoriamente em cativeiro. Do contrário, sendo permanentes suas estadas, tais Animais seriam agrupados em Abandonados ou de Experimentação.

⁸ São práticas destinadas ao povoamento ou repovoamento: “Introdução que é a soltura de indivíduos de uma espécie em uma área em que a espécie não ocorria naturalmente. Pode ser relativa a espécies nativas (brasileiras) ou exóticas; reintrodução que é a técnica útil no restabelecimento de uma população em seu habitat original, onde foi extinta. As reintroduções somente devem ser levadas adiante se as causas originais da extinção tiverem sido removidas ou puderem ser controladas e se o habitat apresentar todos os requerimentos específicos necessários; ou revigoração populacional (Re-stocking) que é a soltura de uma determinada espécie, com a intenção de aumentar o número de indivíduos de uma população, em seu habitat e distribuição geográfica originais. Deve ser realizado somente após estudos sistemáticos da dinâmica populacional na área a ser trabalhada”. IBAMA. Fauna. Devolução dos Animais a Natureza. Disponível em <<http://www.ibama.gov.br/fauna/devolucao.php>> Acesso em 06/11/2007.

⁹ Centros de Triagem de Animais Silvestres - CETAS. “Os Cetas tem a finalidade receber, triar e tratar os animais silvestres resgatados ou apreendidos pelos órgãos fiscalizadores, assim como eventualmente, receber animais silvestres de particulares que os estavam mantendo em cativeiro domésticos de forma irregular como animais de estimação. O trabalho de receber e triar animais implica em registrar a entrada de cada indivíduo; identificando qual é a espécie e o sexo (quando possível), buscando o máximo de informações quanto ao local em que foi capturado e o tempo de cativeiro;

A proteção de alguns desses Animais está assente em todo ordenamento que trata da preservação da fauna silvestre e principalmente naqueles que regulam a caça (lei federal 5.197 de 3 de janeiro de 1967) e a pesca (lei federal 7.643 de 18 dezembro de 1987).

Com o advento da lei federal 5.197, de 3 de janeiro de 1967, seu artigo 1º, torna proibida da caça, apanha, destruição, utilização e perseguição dos Animais silvestres de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais. Os Animais silvestres passam de coisa abandonada a bem público, o que sem dúvida foi um dos maiores avanços nacionais até hoje na alteração do estatuto moral dos Animais (ao menos dos integrantes da fauna silvestre).

As exceções à proibição figuram no parágrafo primeiro deste artigo, que só permitia caça por ato regulamentador do poder público federal atendendo a peculiaridades regionais, e no parágrafo segundo do artigo 3º, desde que seja considerado nocivo à agricultura ou à saúde pública. Observa-se neste último caso que primeiro obtém-se a licença da autoridade competente para depois caçar, ao contrário do que ocorria na vigência do dispositivo legal anterior (decreto-lei 5.894/43). A caça profissional desde então passou a ser expressamente proibida, bem como o comércio de produtos destinados a, ou oriundos de caça. Ficou facultada ao poder público a criação de parques de caça. Torna proibidos métodos que “maltratem” a caça bem como ameacem o interesse público ou ponha em risco pessoas.

verificando qual é o habitat da espécie; e alojando os animais em local adequado para receberem o devido tratamento. Após serem examinados, os animais ficam sob quarentena para receber nutrição adequada e sob observação para identificar o aparecimento de possíveis doenças. Durante esse período, a equipe de técnicos do Cetas estuda o melhor destino para os animais. O destino dos animais apreendidos, desde que não estejam na lista oficial das espécies ameaçadas de extinção é, preferencialmente, zoológicos, criadouros registrados no Ibama, e centros de pesquisa. Solturas são, sempre que possível, vinculadas a programas específicos de manejo para as diferentes espécies. Animais ameaçados de extinção são tratados de maneira especial, caso a caso, seguindo recomendações de comitês internacionais, quando existentes”. IBAMA. *Fauna. Devolução dos Animais a Natureza*. Disponível em <<http://www.ibama.gov.br/fauna/devolucao.php>> Acesso em 06/11/2007.

Com o advento da CRFB/88, por força do seu artigo 225 e parágrafos, a exceção da proibição de caçar do diploma supracitado referente ao atendimento de peculiaridades regionais não foi recepcionada (Castro, 2006), o que restou confirmado pela redação do artigo 29 da lei 9.605/98, que torna a caça ilegal crime. Esta lei, no entanto só permite o agora chamado abate, e não caça, quando comprovado o estado de necessidade ou autorizado pelo órgão competente dada sua nocividade. Com advento da Carta Magna de 1988 também restou não recepcionada a norma que estimula a criação de clubes para a prática de caça e tiro ao voo, haja vista o objetivo contrário ao preceito constitucional da vedação aos maus-tratos contra os Animais (Castro, 2006).

Quanto à atividade pesqueira podemos refletir que, não obstante, a pesca ou qualquer forma de molestamento intencional de cetáceos estar proibida em águas jurisdicionais brasileiras, por força dessa lei, o mesmo não se repete com outros mamífero aquáticos¹⁰ ameaçados ou não de extinção que até hoje não tiveram sua caça ou pesca proibida por lei, sem qualquer justificativa racional plausível.

A proteção desses animais está assentada também na LCA quando trata dos crimes contra fauna, não esquecendo da CRFB/88 em seu artigo 225, §1º, VII. A DUDA incluiu em seu rol protetivo Animais desta classificação em seu artigo 4º e 12º:

“Art. 4º, 1) Todo Animal pertencente a uma espécie selvagem tem direito a viver livre em seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático, e tem direito a reproduzir-se”,

“2) Toda privação de liberdade, mesmo se tiver fins educativos, é contrária a este direito”.

“Art. 12º, 1) Todo ato que implique a morte de um grande número de Animais selvagens, constitui genocídio, isto é, crime contra a espécie”;

“2) A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio”.

¹⁰ Pinípedes (lobos-marinhos, leões-marinhos e focas), mustelídeos (ariranha e lontra) e os sirênios (peixes-boi).

O decreto 24.645/34 também dispôs especificamente sobre essa qualidade de Animais:

“XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores, e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior”.

O escopo da proteção gira em torno da simples garantia da manutenção da sustentabilidade dos meios em que esses Animais vivem, não havendo uma preocupação prima facie com a garantia do seu bem-estar, saúde ou segurança em face de outros animais ou de alterações ambientais não-antrópicas que possam por tais bens em risco. É por isso aqui o conceito de Animal é o mais amplo possível. Isso não quer dizer que uma vez aprisionados ou perseguidos pelo Homem não sejam abrigados pelas leis que protejam os Animais contra os maus-tratos. Porém, repita-se, enquanto vivendo em um ambiente não-antrópico não há como garantir seu bem-estar face, por exemplo, seus predadores naturais.

2.5. ANIMAIS SINANTRÓPICOS

São Animais que convivem com o ser humano independentemente de sua vontade, normalmente contra, pois os habitats humanos urbanos ou rurais são propícios para o seu aparecimento. Diferenciam-se dos animais parasitas, para este tipo de classificação, porque não vivem no corpo de animais vivos, inclusive do homem. São eles insetos (Marchiori et.al, 2000)¹¹, aracnídeos; pequenos mamíferos, como o camundongo (*Mus musculus*) (Brasil, 1998); aves, como o pombo (*Columba livia*) (Brasil, 1998); répteis, como a lagartixa (*Hemidactylus mabouia*) (Ihering, 2002); anfíbios, como as pererecas (*Hyla* sp. e *Phyllomedusa* sp.) (Ihering, 2002), até primatas que, por exemplo, atacam plantações em busca de alimento (Ludwig et. al., 2006)¹². Podem ser, portanto, sencientes ou não sencientes.

¹¹ "Os dípteros caliptrados constituem modelo adequado para o estudo de sinantropia" e "são moscas sinantrópicas". Cf. (Marchiori et.al, 2000)

¹² "Por exemplo, algumas espécies de macaco-prego na natureza utilizam ferramentas de modo espontâneo para acessar alimentos ou outros recursos subterrâneos, encapsulados ou introduzidos em outros tipos de substratos. Ainda, algumas populações

A Lei do Distrito Federal nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, define Animais sinantrópicos em seu art. 2º:

“Para os efeitos desta Lei, entende-se por: III - Animais Sinantrópicos as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, entre os quais roedores, escorpiões, baratas, moscas, pernilongos, pulga”.

Pela sua proximidade com o ser humano e pelo pequeno tamanho da maioria são capazes de transmitir agentes etiológicos de determinadas doenças ou causar prejuízos à agropecuária. Pela classificação quanto à domesticidade temos que a maioria deles é composta de Animais domésticos e domesticados, não obstante haver Animais silvestres que não são diretamente dependentes, mas que pela facilidade de obtenção de alimento utilizam-se das plantações, como é o caso dos primatas citados acima e de morcegos hematófagos (*Desmodus rotundus*) (Ihering, 2002), que também atacam o gado. Portanto as normas que os dizem respeito são voltadas para a saúde pública (Brasil, 1998) ou para evitar a perda de produtividade. Visam, portanto, o extermínio das suas populações ou o seu controle. Para alguns deles certamente não há dúvidas quanto à aplicação das normas protetoras contra os maus tratos, portanto aqui é imprescindível a referência a que grupos de Animais estamos tratando, se sencientes ou não. Entre as condutas consideradas maus-tratos pelo decreto 24.645/34 direcionadas a este grupo está:

“VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo Animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não”;

A DUDA atenta a esta modalidade cuidou de referir-se a esses Animais, sem, no entanto, ressaltar aqueles que realmente são passíveis desta proteção, como acabamos de fazer:

“Art. 5º, 1) Todo Animal pertencente a uma espécie ambientada tradicionalmente na vizinhança do homem tem direito a viver e crescer no ritmo e nas condições de vida e liberdade que forem próprias da sua espécie”;

“2) Toda modificação desse ritmo ou dessas condições, que forem impostas pelo homem com fins mercantis, é contrária a este direito”.

conseguem utilizar-se de fontes alimentares provenientes do meio antrópico, tal como pomares e monoculturas, dentre estas: milho, cana-de-açúcar e até mesmo pinus”. Cf. (Ludwig et. al., 2006).

2.6. ANIMAIS PARASITAS :

São Animais invertebrados que sobrevivem nos corpos de outros Animais vivos, inclusive no do Homem, sendo, portanto, agentes etiológicos¹³. Eles estão aqui apenas para ser lembrado que também são Animais e que seja qual for a norma protetiva ela jamais abarcará estas espécies. Para eles não adotaremos a classificação quanto a domesticidade, pela dependência desses Animais aos corpos humanos e Animais. São exemplos os ectoparasitas como os ácaros (piolho - *Pediculus humanus capitis* (Ihering, 2002), o chato – *Phthirus pubis* (Ihering, 2002), o *Sarcoptes scabiei*, causador da sarna ou escabiose, os carrapatos), os insetos, como a pulga (*Sifonápteros*) (Ihering, 2002) e as larvas de berne (*Dermatobia hominis*) (Moya Borja, 2004) de “bicheira” (*Cochliomyia hominivorax*) (Moya Borja, 2004), e os endoparasitas animais nematelmintos (vermes cilíndricos), como o *Ascaris* sp., e os platelmintos (vermes planos), como a *Tenia* sp., entre outros (Fortes, 1997). Também estão presentes em normas referentes à saúde pública, e que visam também o extermínio das suas populações ou os seus controles. Também estão presentes em inúmeras pesquisas embora não devam ser chamados de Animais de experimentação, como enuncia as normas que tratam do assunto, vistas anteriormente. O artigo 1º da DUDA consoante com os defensores radicais dos Direito dos Animais parece ignorar esta realidade e garante o direito à vida de todo e qualquer Animal, fruto talvez da confusão gerada pela falta de uma classificação de Animais mais elaborada.

“Art. 1º- Todos os Animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”.

3. CONCLUSÃO

Ao enfrentarmos este desafio temos claro que classificações devem ser, acima de tudo, úteis aos fins que se destinam. Na ciência jurídica, onde a uniformidade conceitual é tão importante, devemos sempre voltar

¹³ "Agente etiológico: é o agente causador ou responsável por uma doença. Pode ser vírus, bactéria, fungo, protozoário ou helminto. É sinônimo de 'patógeno'". Cf. (Neves, 2006).

nossos estudos para este tema. Tentamos tornar o mais claro possível as classificações que abordamos, pois nosso trabalho se resumiu em arrumar tudo aquilo que já parece apresentar um certo consenso. Sempre que nasce uma classificação, só há a certeza de que ela se desenvolverá, não restando dúvidas de que este trabalho não se encontra esgotado. E é com a colaboração dos próximos autores sobre o tema que pretendemos tornar cada vez mais viva a discussão social, desenvolvendo assim toda a temática em torno da proteção zoológica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Geraldo Eleno Silveira – Aspectos fisiológicos e econômicos da castração em Animais de produção e companhia -Verdades e crendices. Revista do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Distrito Federal: v.13, nº40, P 59-65, jan /abr, 2007.

Araújo, Fernando. A Hora dos Direitos dos Animais. Coimbra, Portugal: Ed. Almedina, 2003.

Bekoff, Marc. Encyclopedia of Animal Welfare And Animal Rights. 1st ed. Connecticut, EUA.: Ed. Green Wood Press. Westport, 1998. . P 305 a 307

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção. <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/fauna/index.cfm>>. Acesso em 20 de setembro de 2008.

BRASIL, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, IBAMA. Portaria 93 de 07 de julho de 1998, ANEXO I, P 6 e 7. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/fauna/legislacao/port_93_98.pdf>. Acesso em 09/11/2007.

BRASIL, Distrito Federal, Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998 Art. 7º - Compete aos condomínios dos edifícios residenciais e comerciais e aos ocupantes das habitações individuais manter a higiene dos imóveis e adotar as medidas necessárias para evitar a entrada e a permanência de animais sinantrópicos. Disponível em: <http://sileg.sga.df.gov.br/sileg/default.asp?arquivo=http%3A/sileg.sga.df.gov.br/sileg/legislacao/Distrital/LeisOrd/LeiOrd1998/lei_ord_2095_98.html>. Acesso em 09/11/2007.

Castro, João Marcos Adede y. Direito dos Animais na Legislação Brasileira. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 2006. P 112, 115.

Fantoni, Denise Tabacchi; CORTOPASSI, Silvia Renata Gaido. Anestesia em Cães e Gatos. São Paulo: Roca. 2002. P.184.

FORTES, Elinor. Parasitologia Veterinária. 3ª ed. Ed Ícone, 1997. P 51.

IHERING, Rodolpho Von. Dicionário dos Animais do Brasil. ed. rev. Rio de Janeiro: Ed Bertrand Brasil, 2002. P. 172, 298, 390, 391, 400 e 424.

Larsson, Maria Helena Matiko Akao. Evidências epidemiológicas da ocorrência de escabiose, em humanos, causada pelo *Sarcoptes scabiei* (DeGeer, 1778) var. *canis* (Bourguignon), 1853. Revista Saúde Pública. São Paulo: vol.12, nº3, Setembro, 1978. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101978000300007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 09/11/2007.

LEITE, Fátima Correa e NASCIMENTO, Esmeralda. Regime Jurídico dos Animais de Companhia. Legislação. Orientações Administrativas. Jurisprudência. Estudo de Casos. Coimbra: Ed. Almedina, 2004. P 27.

LEVAL, Laerte Fernando. Direito dos Animais. 2ª ed. Campos do Jordão: Ed. Mantiqueira. 2004. P 30, 84, 87.

LUDWIG, Gabriela, et. al. Comportamento de obtenção de *Manihot esculenta* Crantz (Euphorbiaceae), mandioca, por *Cebus nigritus* (Goldfuss) (Primates, Cebidae) como uma adaptação alimentar em períodos de escassez. Revista Brasileira de Zoologia, vol.23, nº 3, Curitiba, Setembro, 2006 . Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81752006000300039&lng=en&nrm=iso >. Acesso em 09/11/2007.

MARCHIORI, Carlos H, et.al. *Pachycrepoideus vindemiae* (Hymenoptera: Pteromalidae) Como Parasita de *Ophyra aenescens* (Diptera: Muscidae) no Brasil. Rev. Saúde Pública. São Paulo: vol.34, nº5, Outubro, 2000. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102000000500017&lng=en&nrm=iso >. Acesso em 09/11/2007.

MENIN, Delza Rocha Freitas. Ecologia de A a Z: pequeno dicionário de ecologia. Porto Alegre: Ed. L&PM, 2000,P. 122, apud CASTRO, João Marcos Adede y.Op. Cit. p 193.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 4ªed. São Paulo: RT, 2005. P. 316 apud Castro, João Marcos Adede y. Op. cit. P 194

MOYA BORJA, Gonzalo E. Erradicação ou manejo integrado das míases neotropicais das Américas?. Pesquisa Veterinária Brasileira, vol.23, nº 3, Julho/Setembro, 2003, P.131-138. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0100-736X2003000300006&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em 09/11/2007.

Neves, David Pereira, *Parasitologia Dinâmica*. São Paulo: Atheneu, 2006. Capítulo 61. P. 465-468. Disponível em: <http://www.parasitologia.org.br/arquivos/glossario_parasitologia_1.doc>. Acesso em 09/11/2007.

PAIXÃO, R. L. As Comissões de Ética no Uso de Animais. *Revista do Conselho Federal de Medicina Veterinária, Distrito Federal*, v.10, n° 32, P. 13-19, maio/agosto, 2004.

PAIXÃO, Rita Leal - A Regulamentação da Experimentação Animal: uma breve revisão. *Revista do CFMV ano 13/2007*. n°40. P 59 a 66

PRATA, Luiz Francisco e Fukuda, Toshio. *Fundamentos de Higiene e Inspeção de Carnes*. Jaboticabal: Ed. Funep, 2001. P 76, 79.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & Os Animais Uma Abordagem Ética Filosófica e Normativa*. 1ª ed. Curitiba: Ed Juruá, 2006. P 63.

THURMON, John C., et al.. *Lumb&Jones Veterinary Anaesthesia*. 3º ed. Urbana, Illinois, EUA: Lippicott Williams & Wilkins. 1996.P 3.